



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 010, DE 2018**  
**(Do Sr. Ramiro Castro)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei 13.467, a Lei 5584/70 e a Lei 1060/50, visando garantir o amplo acesso à Justiça a todos os trabalhadores Brasileiros e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....  
.....  
**Art.790**.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social vigente na data ou declararem, sob as penas da lei, não estarem em condições de arcar com a demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

**Art. 790-B** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

§ 4º No caso em que o beneficiário da justiça gratuita for sucumbente no objeto da perícia, a União responderá pelo encargo.

**Art. 791-A** Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de Assistência Judiciária, fixados entre o mínimo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 15% e o máximo de 20% sobre o valor total que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º São indevidos honorários pela mera sucumbência no processo do trabalho.

§2º Para a condenação em pagamento de honorários advocatícios deve a parte hipossuficiente comprovar por meio de declaração de pobreza sua incapacidade econômica de demandar judicialmente sem prejudicar o sustento de si próprio ou de sua família.

§3º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, é garantida a ele a isenção de custas e honorários.

.....  
.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O acesso à justiça é um direito humano fundamental reconhecido no plano internacional, previsto nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH,1948), no art. 14, item I do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP,1966) e no art. 8 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica,1969) e que foi consagrado em nossa Carta Magna de 1988, insculpido no art. 5º, XXXV e LXXIV.

É garantia fundamental da população trabalhadora socialmente vulnerável o acesso à tutela jurisdicional de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o "conteúdo **mínimo existencial** dos direitos fundamentais", núcleo irredutível do princípio da dignidade humana, indispensável ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador hipossuficiente.

A atual disposição do art. 790, e seguintes da CLT após a redação dada pela Lei 13467/17 inviabiliza ao trabalhador economicamente desfavorecido e hipossuficiente assumir os riscos naturais de demandar na Justiça seus direitos básicos trabalhistas, de natureza alimentar e salarial na imensa maioria das vezes, impondo-lhe pagamento de custas, honorários de sucumbência e demais despesas, em claro prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo que o dispositivo é inconstitucional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A mera existência de sucumbência do trabalhador é incompatível com o processo do trabalho e com o direito do trabalho, porque se mitiga, ao ponto da eliminação, a proteção ao hipossuficiente, que é um dos pilares do Direito e do Processo do Trabalho, um de seus princípios fundamentais, se for imposto ônus ao obreiro pelo simples recurso ao Judiciário.

Na afirmação do direito de ação do cidadão, que é um direito humano fundamental assegurado em todos os tratados internacionais sobre o tema e em nossa Constituição, há de se assegurar que o trabalhador tem, igualmente, o direito de trazer a juízo postulação que não tenha grande chance de vitória, mas que expresse seu sentimento de injustiça ou de discriminação com a situação. Em outras palavras, o ordenamento jurídico também deve assegurar aos cidadãos, um verdadeiro "direito à ação improcedente", que não se confunde com a lide temerária ou lotérica, mas sim que ajuda o direito à avançar, posto que não é inerte e não se resume as fontes normativas, tendo sido superada a verve positivista há mais de um século, e sendo sempre presente e benéfica à sociedade a evolução das teses jurídicas através da doutrina e da jurisprudência. Cabe referir que tal discussão recentemente foi debatida pela Suprema Corte Britânica, em caso que declarou inconstitucional Lei que ordenava o pagamento de custas exorbitantes pelos trabalhadores para demandarem questões trabalhistas nos "Labourcourts" do Reino Unido.

A relação de trabalho, é muito assimétrica, naturalmente injusta, caracterizada pela extrema desigualdade. O direito a postular, a buscar a intervenção judicial, ainda que ténues as chances de vitória, é uma forma de assegurar o cumprimento dos direitos trabalhistas, direitos humanos fundamentais, e garante a tutela do Estado destinada a mitigar as diferenças sociais e econômicas entre patrões e empregados.

Conclui-se, pois, que a instituição dos honorários sucumbenciais recíprocos na Justiça do Trabalho mais uma vez caracteriza retrocesso social constitucionalmente inaceitável, como forma altamente eficaz de restringir o acesso do trabalhador à Justiça e à proteção de seus direitos fundamentais.

**Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018**

Deputado Ramiro Castro